



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182485/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 389/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Município de Santo Inácio. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Baixa materialidade dos montantes. Possibilidade de conversão em ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, sob responsabilidade de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4879/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno, dado que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro); e (iii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1549/2021 (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, e da atual mandatária do município, GENY VIOLATO.

Exercendo seu direito ao contraditório, o município, por sua atual prefeita GENY VIOLATO, apresentou manifestação (peça 15), ponderando que: (i) para o suprimento da primeira impropriedade, tem-se a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros; (ii) o resultado em 31/12 foi negativo apenas nas fontes não vinculadas, mas no cômputo geral, ou seja, considerando-se todas as fontes, vinculadas e não vinculadas, o resultado foi positivo de R\$ 1.618.120,64, conforme a linha 11 da tabela 4.4.1, e a LRF não faz distinção entre fontes vinculadas e não vinculadas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas; e (iii) as despesas com publicidade foram insignificantes e se destinaram a custear publicidade institucional vinculada ao combate da pandemia, além do que foram autorizadas pela justiça eleitoral.

O gestor responsável pelas contas não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo de peça 16)

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 678/2023, peça 22) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF e da realização de despesas com publicidade em período eleitoral, tendo apenas ressalvado a questão atinente ao parecer do controle interno, diante do encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O órgão ministerial (Parecer n.º 238/2023, peça 23) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução alenta a irregularidade das contas em razão de duas impropriedades e uma ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, concorda-se com a unidade técnica com a oposição de ressalva relativamente à ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno. No caso, evidenciou-se o não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Compulsando os documentos encaminhados pela municipalidade (peça 15, fls. 5-9), o referido parecer foi efetivamente enviado, suprimindo a irregularidade anteriormente aventada. No entanto, há que subsistir a ressalva, tendo em vista que a assinatura/validação da gestão dos recursos da saúde executada em 2020 foi efetivada pelo atual conselho.

Em segundo lugar, tem-se a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro).

Nesse ponto, a unidade técnica, apesar das justificativas apresentadas pelo município, apregoa a irregularidade das contas, em face de:

“Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do SIM AM 2020 – Empenhos e documentos encaminhados conforme peça processual nº 15, folhas 11 a 21, muito embora os responsáveis comprovem a existência de sentença da Justiça Eleitoral para “realizar propaganda institucional que visa a orientação, informação e prevenção ao novo coronavírus nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do Art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei n. 9.504/97, enquanto perdurar o estado de emergência”, não foi possível aferir o conteúdo da matéria veiculada, tendo em vista que não foi localizado nos autos o envio de faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado, conforme orientado no Primeiro Exame.

(...)

Destaca-se que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020. Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade indicada no Primeiro Exame” (peça 22, fls. 9-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do expendido pela unidade técnica, há razões para divergir desse entendimento. Embora a municipalidade não tenha encaminhado provas do conteúdo da matéria veiculada, não se pode desconsiderar que ela instrui os autos com sentença da Justiça Eleitoral (peça 15, fls. 17-21), lavrada pela 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul, autorizando o município a realizar propaganda institucional que visa a orientação, informação e prevenção ao novo coronavírus nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997, enquanto perdurar o estado de emergência. Em que pese a ausência de demonstração do atendimento dessa finalidade específica, ao que parece, o ente municipal se precaveu quanto à possibilidade de incidência em vedação legal da utilização de recursos públicos, obtendo autorização judicial para tanto, o que alenta regularidade da sua conduta. Ademais, não se pode, de igual forma, desconsiderar o montante aplicado em publicidade institucional, no total de R\$ 5.340,00, dividido em R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro, o que representa uma baixa materialidade.

Destarte, não obstante já ter adotado posicionamento diverso em situações semelhantes, entendo que neste caso a circunstância e os valores envolvidos permitem que a impropriedade possa ser convertida em ressalva.

Por derradeiro, tem-se a assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas.

Deveras, consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, foi verificada a ocorrência de saldo financeiro negativo apurado ao final de mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37, conforme os quadros 4.4.3.a e 4.4.3.b, extraídos da Instrução n.º 4643/2021 (peça 9, fls. 21 e 22).

Apesar da constatação do déficit que, a princípio, vai de encontro ao artigo 42 da LRF, o qual expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, por certo que o montante atribuído aos saldos negativos não desvela uma irresponsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de maior monta, dada a inexpressividade do seu valor quando cotejado com as receitas do município.

Desse modo, considerando-se apenas o saldo negativo das fontes livres (R\$ 1.321.052,10), comparativamente à soma da receita do exercício (R\$ 28.818.380,89, peça 8, fls. 9), tem-se somente um percentual aproximado de 4,58% o que desvela a sua inexpressividade e consequente falta de robustez a impactar de forma efetiva na higidez das contas.

Destarte, no caso em específico, a impropriedade também pode ser convertida em ressalva, afastando-se também a recomendação de aplicação de penalidade pecuniária.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, sob responsabilidade de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, com ressalvas em razão de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e (c) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Acompanho o voto do Ilustre Relator, embora divirja da sua motivação, em relação ao art. 42 da LRF, quanto à comparação do saldo negativo das disponibilidades com o total da receita do exercício. Entendo que a conversão em ressalva pode se dar em virtude do progresso observado na gestão, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

redução do déficit, de R\$ - 2.524.521,67 em 2016, para R\$ - 427.390,25 em 2020 (fl. 7 da peça 8), além da redução da disponibilidade negativa (para efeito do art. 42 da LRF), de R\$ - 3.758.222,30 (fl. 24 da peça 28 dos autos n.º 25366-7/17) para R\$ -1.321.052,10 (fl. 20 da peça 8), nesse mesmo período.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTO INÁCIO, Sr. JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalvas** em razão de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e (c) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente